



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 4.003
De 06 de julho de 1 992

Projeto de Lei nº 49/92
Autor - Vereador José Carlos Porsani

Concede prazo para regularização de imóveis que sofreram acréscimos ou reformas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 15 de junho de 1.992, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os prédios que sofreram acréscimos ou reformas, concluídas ou não, em desacordo com o projeto aprovado, embora não atendidas integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura das paredes, iluminação, insolação, recuos de divisa e de frente, de taxa de ocupação do lote, previstas na legislação pertinente, poderão ser regularizadas perante a Municipalidade, no prazo e condições exigidas por esta lei.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam:-

I - Que o imóvel objeto da presente regularização, obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Município;

II - Que juntamente com o requerimento de pedido de regularização atenda:-

a) - Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) - Demais documentos que forem exigidos pelo Departamento competente.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para os interessados regularizarem os imóveis objeto desta lei, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação.

§ 3º - O Departamento competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado, o número e a data da presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

. Continuação da Lei nº 4.003 fl.02

Artigo 2º - As regularizações de que trata o artigo anterior poderão ser beneficiadas com isenções ou parcelamentos, a saber:-

§ 1º - Com isenção das multas impostas desde que observados:-

I - O interessado deverá apresentar o título de propriedade do imóvel ou de usufrutuário do mesmo;

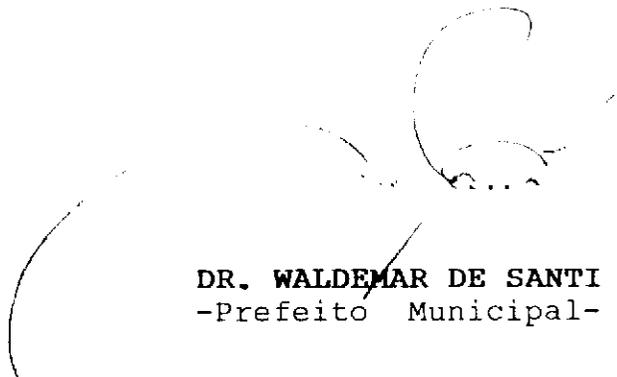
II - Possuir uma renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;

III - O imóvel a ser regularizado deverá ser para uso do próprio interessado ou de descendente ou de ascendente.

§ 2º - Os interessados que não satisfizerem as condições do artigo anterior, poderão parcelar em até 04 (quatro) vezes iguais e consecutivas, sem incidência de juros e correção monetária durante esse período, das multas e demais encargos e despesas que tiverem para a regularização dos imóveis objeto desta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 06 (seis) de julho de 1.992 (mil novecentos e noventa e dois).



DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.



DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Arquivada em livro próprio número 01/92.
("PC").